

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.169 - DF (2000/0098548-1)

RELATOR : **MINISTRO FONTES DE ALENCAR**
IMPETRANTE : ANDRÉ FERNANDES MARTINS
IMPETRANTE : ANTÔNIO GARBACIO
IMPETRANTE : CANTIDIO ROSA DANTAS
IMPETRANTE : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA ABREU
IMPETRANTE : DALTON TORRES FILHO
IMPETRANTE : DARCY BLANCO GARCIA
IMPETRANTE : DOVILHO SARCIOTTO
IMPETRANTE : ELEUTHERIO DO NASCIMENTO GONÇALVES
IMPETRANTE : FLÁVIO TEIXEIRA
IMPETRANTE : HAROLDO SANFORD BARROS
IMPETRANTE : ITAMAR APIACA BARRETO
IMPETRANTE : IVO LAUS
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DOS SANTOS COSTA
IMPETRANTE : JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA
IMPETRANTE : JOSÉ LOPES DE MEDEIROS
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ LEAL DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOUBERT DE OLIVEIRA BRIZIDA
IMPETRANTE : KURT PESSEK
IMPETRANTE : LEO FREDERICO CINELLI
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ESTEVES BALBI
IMPETRANTE : MILO DARCI AITA
IMPETRANTE : NILTON SOUTO MAYOR
IMPETRANTE : ODACYR LUIZ TIMM JUNIOR
IMPETRANTE : OROSIMO MACHADO DE JESUS
IMPETRANTE : ROBERTO FRANCA DOMINGUES
IMPETRANTE : SCHUBERT RODRIGUES DIAS
IMPETRANTE : WALDEMAR RAUL KUMMEL FILHO
IMPETRANTE : WALDSTEIN IRAN KUMMEL
IMPETRANTE : WALLACE BOTTECCHIA
IMPETRANTE : ANTÔNIO ALMEIDA
IMPETRANTE : EDNEY DE RESENDE MOURA
IMPETRANTE : MARIA ISABEL TIMM
IMPETRANTE : RODOLFO GRAF
ADVOGADO : LEOPOLDO CÉSAR FONTENELE E OUTRO
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

EMENTA

MILITAR. VENCIMENTOS.

- Inexiste equiparação dos servidores militares com os Ministros do Superior Tribunal Militar.

- Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade

Superior Tribunal de Justiça

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança. Votaram com o Relator os Srs. Ministros VICENTE LEAL, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI e PAULO GALLOTTI.

Brasília (DF), 08 de maio de 2002(Data do Julgamento).

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Presidente

MINISTRO FONTES DE ALENCAR
Relator



Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.169 - DF (2000/0098548-1)

EXPOSIÇÃO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ FERNANDES MARTINS e outros contra ato do Sr. Comandante do Exército, objetivando

"a equiparação do soldo de Almirante-de-Esquadra aos vencimentos mensais do Ministro Militar do STM, nas condições que existiam de 1º de janeiro de 1988 até 4 de outubro de 1988" (fl. 09).

Narram os impetrantes que:

"Os Impetrantes, todos oficiais do Exército, na reserva ou pensionistas, têm seus proventos determinados segundo a Lei nº 5.787, de 27.06.1972 e seu Anexo, Tabela de Escalonamento Vertical (doc. nº 1).

Através da citada Lei, e seu Anexo, os soldos foram fixados da seguinte forma:

'Art. 148. O valor do soldo será fixado para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.'

O Decreto-lei nº 2.380, de 04.12.1987, editado com o propósito de atualizar a Lei nº 5.787/72, determinou:

'Art. 2º. O artigo 148 da Lei nº 5.787, de julho de 1972, passa a vigorar acrescido de um § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.

148.....

§ 1º.....

...

§ 2º O Valor do Soldo do Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o art. 156, desta Lei.'

O art. 156 em referência diz o seguinte:

'Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica.'

De qualquer forma, os ministros do STM, tinham, à época, vencimentos definidos pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 m- Lei Orgânica da Magistratura Nacional - conforme o seu

'Art. 62. Os Ministros Militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Superior Tribunal do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

Federal de Recursos'.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, esclarece, ainda, que:

'Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgados aos magistrados, nos termos da Lei, as seguintes vantagens:

.....
.....
V - Representação;

.....'
.....'
esclarecendo:
'§ 1º. A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.'

De outra parte, o soldo do Almirante-de-Esquadra (e os equivalentes de General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro) é definido no art. 3º da citada Lei nº 5.787/72, na seguinte forma:

'Art. 4º. Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou graduação do militar da ativa.

Parágrafo único. O soldo do militar é irredutível, não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.'

As disposições da Lei nº 5.787/72 e Decreto-lei nº 2.380/87, todavia, não foram executados pelas autoridades administrativas do Governo da União, nem pelas autoridades do Exército, e, por essa razão, foram objeto de disputa judicial através de mandados de segurança impetrados por mais de uma centena de interessados. Esses mandados de segurança, em parte foram concedidos, em parte foram negados por se terem valido de lei aprovada em 1979, no momento em que a isonomia ou equivalência de vencimentos já havia sido inviabilizada pela Constituição de 5 de outubro de 1988." (fls. 04/05).

A liminar foi indeferida à fl. 144.

Em suas informações, a autoridade tida por coatora sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva **ad causam**,

"porquanto não lhe cabe estender a militares e pensionistas vantagens previstas em lei".

Outrossim, argúi a decadência do direito de impetração do mandamus, em face do transcurso de mais de cento e vinte dias do conhecimento pelo Impetrante da data do ato impugnado (Lei nº 5.787/72, atualizada pelo Decreto-lei nº 2.380/87).

No mérito, defende a denegação da segurança destacando o seguinte:

"... para a Administração Militar, o entendimento é o constante da conclusão do referido Parecer nº 4/89 deste Órgão de Consulta, isto é, a disposição introduzida na Lei de Remuneração dos Militares pelo Decreto-lei nº 2.380/87 foi revogada pela atual Constituição Federal e não pelo art. 7º da Lei nº 7.723, de 1989" (fl. 155).

Superior Tribunal de Justiça

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"Administrativo. Servidores militares. Remuneração. Isonomia com os Ministros do Superior Tribunal Militar. Impossibilidade. Pela denegação da ordem" (fls. 176/178).



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.169 - DF (2000/0098548-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR(RELATOR):

A questão não envolve maiores controvérsias, uma vez que está pacificada a jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça quanto à impossibilidade da utilização da via mandamental como ação de cobrança.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se presta para atender efeitos patrimoniais pretéritos. Neste sentido, a nossa jurisprudência é uníssona, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de Ação de Cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

2. Recurso em Mandado de Segurança conhecido mas não provido." (RMS 12.674/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, DJU de 18/03/2020)

"RHC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - O mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança nem desta é substitutivo. No mandado de segurança, afronta-se ilegalidade (ação ou omissão). Na ação de cobrança, reclama-se satisfazer prestação. A causa de pedir, numa e noutra, são distintas. Na primeira, a vantagem patrimonial é consequência do afastamento da ilegalidade". (RMS 5.126/ES, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09/09/96).

Mesmo ultrapassada a inadequação do remédio processual escolhido, a almejada equiparação entre o soldo de almirante-de-Esquadra e subsídios de Ministros do Superior Tribunal Militar já está superada no âmbito deste Tribunal. cito os seguintes acórdãos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR MILITAR - PROVENTOS - EQUIPARAÇÃO COM MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO ART. 148, § 2º PELO 7º DA LEI Nº 7.723/89.

1 - O artigo 7º da Lei nº 7.723/89, de efeitos retroativos a 06 de outubro de 1988, revogou o § 2º do art. 148 da Lei nº 5.787/72, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87.

2. Com isso, inexistente a equiparação entre servidores militares e Ministros do Superior Tribunal Militar. A Carta Política de 1988

Superior Tribunal de Justiça

proibiu a vinculação ou a equiparação de soldos e subsídios. Não há que se falar em direito líquido e certo entre entes distintos e de atribuições não assemelhadas" (MS 1.997/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 25/10/1999).

"MILITAR - PROVENTOS - REAJUSTE NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

Inexiste vinculação entre proventos de militar com vencimentos de Ministro do Superior Tribunal Militar.

Não há falar em isonomia ou equiparação quando inexistem atribuições iguais ou assemelhadas.

Segurança denegada" (MS 1.005/DF, Relator para acórdão Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 09/12/91).

Pelo exposto, denego a segurança.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.169 - DF (2000/0098548-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, afasto a prejudicial de não utilização do mandado de segurança para o exame da questão. Não se trata aí de ação de cobrança, mas de pedido referente à incorporação de vantagens aos vencimentos ou proventos dos impetrantes.

No mérito, todavia, a despeito da ilustrada fala do nobre advogado, um dos ilustres advogados das terras alencarinas com assento nos foros desta Corte, não vejo como acolher a pretensão, em razão da jurisprudência já consolidada no sentido de não haver essa vinculação de vencimentos dos militares com o vencimentos básico-padrão dos ministros do Superior Tribunal Militar.

Daí por que acompanho o Sr. Ministro-Relator, denegando a segurança.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2000/0098548-1

MS 7169 / DF

PAUTA: 08/05/2002

JULGADO: 08/05/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FONTES DE ALENCAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel **CLÉCIO ALVES DE FRANÇA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ FERNANDES MARTINS
IMPETRANTE : ANTÔNIO GARBACIO
IMPETRANTE : CANTIDIO ROSA DANTAS
IMPETRANTE : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA ABREU
IMPETRANTE : DALTON TORRES FILHO
IMPETRANTE : DARCY BLANCO GARCIA
IMPETRANTE : DOVILHO SARCIOTTO
IMPETRANTE : ELEUTHERIO DO NASCIMENTO GONÇALVES
IMPETRANTE : FLÁVIO TEIXEIRA
IMPETRANTE : HAROLDO SANFORD BARROS
IMPETRANTE : ITAMAR APIACA BARRETO
IMPETRANTE : IVO LAUS
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DOS SANTOS COSTA
IMPETRANTE : JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA
IMPETRANTE : JOSÉ LOPES DE MEDEIROS
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ LEAL DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOUBERT DE OLIVEIRA BRIZIDA
IMPETRANTE : KURT PESSEK
IMPETRANTE : LEO FREDERICO CINELLI
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ESTEVES BALBI
IMPETRANTE : MILO DARCI AITA
IMPETRANTE : NILTON SOUTO MAYOR
IMPETRANTE : ODACYR LUIZ TIMM JUNIOR
IMPETRANTE : OROSIMO MACHADO DE JESUS
IMPETRANTE : ROBERTO FRANCA DOMINGUES
IMPETRANTE : SCHUBERT RODRIGUES DIAS
IMPETRANTE : WALDEMAR RAUL KUMMEL FILHO
IMPETRANTE : WALDSTEIN IRAN KUMMEL
IMPETRANTE : WALLACE BOTTECCHIA
IMPETRANTE : ANTÔNIO ALMEIDA
IMPETRANTE : EDNEY DE RESENDE MOURA
IMPETRANTE : MARIA ISABEL TIMM
IMPETRANTE : RODOLFO GRAF

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : LEOPOLDO CÉSAR FONTENELE E OUTRO
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Vantagens

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Leopoldo César Fontenele sustentou oralmente pelos impetrantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 08 de maio de 2002

CLÉCIO ALVES DE FRANÇA
Secretário